JUIZ-AUDITOR-CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO OU MAGISTRADO DE CARREIRA?

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Professor na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Mestre em Direito pela UNESP, Membro Titular da Academia Mineira de Direito Militar, Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas, Membro Correspondente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Resumo: O Juiz-Auditor é um magistrado de carreira, cujo cargo é provido mediante um concurso de provas e títulos, que integra a Justiça Militar, Estadual ou Federal. O Governador do Estado, ou Presidente da República, não tem competência para nomear o Juiz-Auditor para o 1º grau da carreira, por força da CF/88.

Palavras-chave: Justiça Militar, Juiz-Auditor, Princípio do Juiz Natural, Livre Nomeação, Governador do Estado, Presidente da República, Concurso Público.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Militar é um órgão jurisdicional conforme expressa previsão do texto constitucional, que estabeleceu os Tribunais e Juízes Militares como sendo os órgãos competentes para o julgamento dos militares, federais ou estaduais, nos crimes militares definidos em lei, Decreto-lei nº 1001, de 1969, Código Penal Militar c/c o art. 92, inciso VI, art.122 *usque* art. 124, e art. 125, § 4º-, todos da Constituição Federal de 1988.

Segundo a doutrina, Eliezer Pereira Martins, Sahid Maluf, e outros, o Poder Judiciário é uno e indivisível, mas por uma questão de distribuição da função jurisdicional, que é uma garantia dos brasileiros e estrangeiros que vivem no território nacional, a Justiça divide-se em: Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista e Justiça Militar.

A divisão da atividade jurisdicional segue o princípio federativo que foi instituído no Brasil em 15 de novembro de 1889, quando da Proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, com base no modelo americano. A semelhança com a *Constituição norte-americana era tanta que o Brasil adotou oficialmente o nome de Estados Unidos do Brasil–E.U.B.*

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

Os Municípios brasileiros não possuem um Poder Judiciário Municipal com competência para processar e julgar questões de interesse municipal, ou crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo questões de trânsito, o que demonstra que o país não adotou de forma efetiva o princípio federativo que foi instituído pelas 13 (treze) colônias americanas, quando estas no século XVIII resolveram se tornarem independentes da Inglaterra.

A Justiça brasileira segue o princípio da especialidade que tem por objetivo permitir o julgamento de determinadas ações judiciais por juízes especializados. A competência das Justiças Especializadas foi estabelecida de forma expressa pela Constituição Federal de 1988, e também pelas Constituições Estaduais dos Estados-membros, sendo que alguns Estados em razão de conflitos agrários instituíram Varas Especializadas nesta matéria, como ocorre no Estado de Minas Gerais por força da Lei de Organização Judiciária, Lei Complementar nº 59/2001.

O sistema de especialização da Justiça não existe apenas no Brasil, ou nos países que integram o Mercosul. Nos Estados Unidos, paradigma de muitos estudiosos, existe a Justiça Federal, a Justiça Estadual, e a Justiça Municipal, e ainda uma Justiça Militar, que inclusive acompanha os militares em tempo de guerra no teatro de operações, para processar e julgar aqueles que não observarem as regras estabelecidas pela Convenção de Genebra, ou nos Códigos Militares, como ocorreu recentemente na prisão iraquiana de Abu Ghraib.

A França, Portugal, Itália, e outros países que integram a União Européia, também possuem as suas Justiças Especializadas, que vêm prestando um serviço de qualidade aos seus nacionais. Nesses países, a Justiça Militar também é uma realidade, e destina-se ao julgamento dos militares acusados da prática de um ilícito militar previsto nas leis nacionais, ou nos instrumentos internacionais de preservação dos direitos e garantias fundamentais.

O Brasil, com base a Constituição Federal, possui uma Justiça Federal, que tem por competência processar e julgar as questões que sejam de interesse da União, suas autarquias, e empresas Públicas, independentemente de sua condição processual, autor ou réu. A Justiça da União ainda se divide em: Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, e Justiça Militar, que foi criada em 1808 por ato do Rei de Portugal, Dom João VI.

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

2 JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS

Os Estados-membros também possuem as suas Justiças Especializadas, como a Justiça Militar Estadual, que tem por competência processar e julgar os policiais-militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, previstos no Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969.

A Justiça Militar Estadual ainda é desconhecida por grande parte do público, estudantes e operadores do Direito, e sofre certas críticas que não correspondem à realidade, e que muitas vezes são decorrentes da falta de informações sobre esta Justiça Especializada.

Na lição de Sahid Maluf, a Justiça Militar Estadual é órgão do Poder Judiciário assim como a Justiça Militar da União e tem uma carreira própria de Juiz-Auditor, onde os seus cargos são providos por meio de concurso público de provas e títulos. Os Promotores de Justiça que atuam perante a Justiça Castrense são integrantes do Ministério Público Estadual.

A Justiça Militar Estadual existe em todos os Estados-membros da União. Nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul, a Justiça Militar encontra-se organizada tanto em 1ª instância quanto em 2ª instância. Nos demais Estados, onde não existe um Tribunal Militar Estadual, a 2ª instância da Justiça Especializada é o Tribunal de Justiça, em atendimento as disposições da Constituição Federal de 1988.

3 JUIZ-AUDITOR – JUIZ DE CARREIRA?

O Juiz-Auditor é um magistrado de carreira com todas as prerrogativas asseguradas aos Juízes da Justiça Comum, *vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos, e inamovibilidade.* Nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul, existe um concurso próprio de provas e títulos para prover o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

O art. 192, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais, preceitua que, "A magistratura da Justiça Militar Estadual constitui-se em carreira, compreendendo os cargos de Juiz-Auditor Substituto, Juiz-Auditor Titular e Juiz Civil do Tribunal".

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

85

Alferes 56 .pmd 85 31/05/2016, 13:29

¹ MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1986, p. 360.

O procedimento a ser observado para o ingresso na carreira de Juiz-Auditor de Minas Gerais encontra-se previsto no art. 192, § 1º, da LC 59/2001, segundo o qual, "O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz-Auditor Substituto, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, válido por dois anos contados da homologação, que será feita pelo Corte Superior do Tribunal de Justiça".

No ano de 2002-2003, o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais promoveu um concurso de provas e títulos para o preenchimento de cargos de Juiz-Auditor Substituto. Segundo a Lei Complementar nº 59/2001, a carreira de Juiz-Auditor da Justiça Militar dividese em: *Juiz-Auditor Substituto*, *Juiz-Auditor Titular*, e Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar.

Percebe-se claramente que a Justiça Militar Estadual, órgão do Poder Judiciário Estadual, é uma Justiça com expressa previsão legal, que tem a sua competência estabelecida na Constituição Federal de 1988, que seguiu as disposições estabelecidas nas Constituições Federais de 1946, 1967, e Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

4 JUIZ -AUDITOR – CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO?

O Juiz-Auditor não é investido em um cargo de livre nomeação, e não pode a qualquer momento ser exonerado por ato do chefe do Poder Executivo, ou mesmo por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. O Juiz-Auditor é um magistrado de carreira que integra uma Justiça Especializada, assim como ocorre com os Juízes que integram a Justiça do Trabalho, ou a Justiça Eleitoral, e outras que possam ser criadas pelo legislador.

O Juiz-Auditor somente perderá o seu cargo por meio de um processo judicial com decisão transitada em julgado, ou administrativo, onde sejam plenamente assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com todos os recursos a ela inerentes, em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Nos demais Estados da União, alguns adotam o critério de promoção, ou seja, o Juiz-Auditor é o integrante do Poder Judiciário Estadual promovido para atuar junto a Auditoria Militar, que corresponde a uma Vara Criminal,

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

Alferes 56 .pmd

86

86

31/05/2016, 13:29

representando a 1ª instância desta Justiça Especializada. Existem outros Estados que de forma semelhante às disposições observadas na Lei de Organização Judiciária dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul, fazem concurso próprio para o provimento do cargo de Juiz-Auditor.

A Auditoria Militar é um juízo de entrância especial com sede nas capitais, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul, que possui suas Auditorias também sediadas nas cidades de Passo Fundo e Santa Maria. Nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, os Juízes-Auditores iniciam as suas atividades na capital, e são Juízes de entrância especial, com todas as prerrogativas correspondentes ao cargo, conforme dispõe a lei de Organização Judiciária.

Assim, deve-se observar, que várias afirmações divulgadas na imprensa não correspondem à realidade da Justiça Militar Estadual. A Justiça Militar não surgiu no ano de 1964, e também não foi uma criação do movimento militar. No Estado de Minas Gerais, a Justiça Militar Estadual que foi criada pela Lei nº 226, de 09 de novembro de 1937, existe há mais de 65 anos, o que demonstra que esta Justiça Especializada não foi criada com o movimento militar de 1964.

A Constituição Federal de 1946 expressamente estabeleceu que a Justiça Militar Estadual constituía um dos órgãos do Poder Judiciário. No Estado de Minas Gerais, a Justiça Militar Estadual no ano de 2002 completou 65 anos de existência. Com base nestes dados, qual o fundamento para se afirmar que a Justiça Militar possui origem no regime que foi instalado no Brasil no ano de 1964?

O Estado de São Paulo, que juntamente com o Estado de Minas Gerais e o Estado do Rio Grande do Sul possui um Tribunal de Justiça Militar, teve o seu Tribunal especializado instalado no dia 08 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 2.856. A respeito da criação da Justiça Militar no Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth preceitua que, "Dese-se registrar, outrossim, que a criação do Tribunal de Justiça ocorreu em 2.2.1874 (Tribunal de Relações de São Paulo e Paraná), tendo, efetivamente, ocorrido a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 8.12.1891, fato esse que permite concluir que o Tribunal de Justiça Militar foi o segundo Tribunal criado e instalado no Estado de São Paulo²".

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

87

Alferes 56 .pmd 87 31/05/2016, 13:29

² Roth, Ronaldo João. *Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 22.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça Militar foi criado em 1918, ou seja, em um período muito anterior aos movimentos de 1930 e 1964. Segundo João Carlos Bona Garcia, "A primeira ata do Conselho – o primeiro Tribunal Militar criado na República – data de 19 de junho de 1918. O Decreto de 13 de março de 1924 criou o cargo de Juiz-Auditor civil, de livre nomeação do Presidente do Estado, para funcionar em primeiro grau, junto ao Conselho Militar³".

Portanto, no ano de 1964, as Justiças Militares Estaduais já possuíam previsão constitucional desde a Constituição Federal de 1946, e os Tribunais de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, há muito pacificavam conflitos sociais, contribuindo de forma efetiva para o aprimoramento das Forças Policiais, responsáveis pela preservação da ordem pública, em seus aspectos, segurança pública, tranquilidade e salubridade pública.

Para se afastar as dúvidas que surgem com o objetivo de questionar a Justiça Militar Estadual, que não possuem base em nenhum dado científico, ou teórico, durante o período compreendido entre 1964 a 1985, as pessoas que eram acusadas da prática de crimes contra a segurança nacional eram processadas e julgadas perante a Justiça Militar da União, e não perante as Justiças Militares Estaduais.

Portanto, os Juízes-Auditores são magistrados de carreira, assim como os juízes da Justiça Comum e Federal, providos por um concurso de provas e títulos, e a Justiça Militar é um dos órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Militar, no decorrer dos anos, vem prestando um serviço de qualidade à sociedade brasileira, por meio de seus juízes e Tribunais, na solução dos litígios que se apresentam. A Justiça Castrense busca preservar a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, e Forças Auxiliares, contribuindo desta forma para a manutenção do Estado democrático, e dos direitos e garantias

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

Alferes 56 .pmd

88

88

31/05/2016, 13:29

³ Garcia, João Carlos. *Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos* in Revisa da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, ano VII, número 41, mai./jun. de 2003, p. 18.

fundamentais, que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no território nacional.

O Poder Executivo, que é o responsável pela organização das Forças de Segurança, Forças Armadas e Auxiliares, não tem competência para prover o cargo de Juiz-Auditor com base no *critério de livre nomeação*. Somente por meio de um concurso de provas e títulos, com a participação da *Ordem dos Advogados do Brasil*, é que o bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais poderá ter acesso ao cargo de *Juiz-Auditor Substituto*. A exigência estabelecida pelo texto constitucional representa uma garantia, em respeito ao princípio do juiz natural, que juntamente com a ampla defesa e o contraditório integram o devido processo legal, previsto expressamente no art. 5º, LIV, da CF.

Os militares que ficam sujeitos à jurisdição da Justiça Militar representam um número significativo de servidores, que no Estado de Minas Gerais representam aproximadamente 40.000 mil integrantes, policiais-militares e bombeiros militares. No Estado de São Paulo, os militares estaduais constituem um contingente superior a 90.000 mil servidores. Ao todo, os policiais militares e bombeiros militares dos diversos Estados-membros possuem um contingente superior ao dos integrantes das Forças Armadas.

Em razão da importância das atividades desenvolvidas por esta categoria de servidores, que estão voltadas para a preservação da segurança pública e nacional, o legislador constituinte de 1988 manteve a Justiça Militar, Federal e Estadual, como órgão do Poder Judiciário. Além disso, manteve-se a exigência que o Juiz Civil, tecnicamente denominado de Juiz-Auditor, não possa ser nomeado por ato do Governador do Estado, ou do Presidente da República, em 1ª instância, devendo ser provido ao cargo mediante um concurso de provas e títulos.

No concurso para ingresso na carreira de Juiz-Auditor o candidato deverá demonstrar conhecimento e domínio do Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar, Direito Administrativo, Organização do Poder Judiciário Militar, e Legislação da Polícia Militar, e Corpo de Bombeiros Militar, ou das Forças Armadas.

Pode-se afirmar, ainda, que os jurisdicionados da Justiça Militar, que têm contribuído de forma efetiva para a preservação dos direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º, da Constituição Federal, caso venham a

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

praticar um ilícito penal militar serão julgados perante uma Justiça Especializada, onde os seus integrantes civis em 1ª instância são providos no cargo de Juiz-Auditor mediante um concurso público, em respeito às garantias processuais que devem ser asseguradas com base no princípio do devido processo legal.

Portanto, a divulgação do Direito Militar, e dos princípios que regem a Justiça Militar, contribuirá para o aprimoramento deste ramo especializado do Direito, afastando algumas críticas que são apresentadas, mas que se encontram divorciadas da realidade. A Justiça Militar e os operadores do Direito que atuam junto esta Justiça Especializada têm exercido um controle efetivo das atividades de ordem pública, essenciais a preservação do Estado democrático de Direito.

Abstract: The Auditor-Judge is a profession's magistrate whose office is from a test and title's contest and he or she integrates the Federal or State Justice. The State's Governor or the President of the Republic are not ability to designate a Auditor-Judge for the first degree's professions owing the Federal Constituicion of the 1998.

Key words: Militar Justice, Auditor-Judge, Nature Judge's Principle, Free-Designation, State's Governor, President of the Republic, Public Constest.

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

90

Alferes 56 .pmd 90 31/05/2016, 13:29

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

GARCIA, João Carlos Bona. *Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul. 85 anos*. Revista de Direito Militar. Florianópolis, v.7, n.41, p.17-18, mai./jun. 2003.

LAZZARINI, Álvaro *et ali*. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 139 p.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo* - coord. Yussef Cahali - 1ª ed 2ª tir - São Paulo: Editora RT, 1996. 447 p.

LAZZARINI, Álvaro *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 240 p.

LLOP, Javier Barcelona. *Policía y Constitución*. Madrid: Editorial Tecnos. S/A, 1997. 400 p.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Direito Penal, Estado e Constituição*. São Paulo: IBCcrim, 1997. 240 p.

LUZ, Egberto Maia. *Direito Administrativo Disciplinar*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 367 p.

MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986.

MINAS GERAIS, Assembléia Legislativa. Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

Lei 14.310, de 19 de junho de 2002: Dispõe sobre Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais. Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.

Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2003.

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

SÃO PAULO, Assembléia Legislativa. Constituição do Estado de São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Assembléia Legislativa. Código Penal Militar. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

Assembléia Legislativa. Código de Processo Penal Militar. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

Lei de Organização Judiciária Militar da União. Bauru/SP: Edipro, 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Responsabilidade do Estado por atos das Forças Policiais*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Justiça Militar—Uma Justiça de Exceção*. Revista de Estudos e Informações. Belo Horizonte, nº 12, nov. 2003, p. 14-16, nov./2003.

ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

O Alferes, Belo Horizonte, 19 (56): 83-92, jul./dez. 2004

... .. .